



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2025 IMPUGNAÇÃO nº 1

A empresa OI S.A. - Em recuperação judicial, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, contido nos autos de nº 202400047004061, que tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de infraestrutura Wi-Fi, compreendendo: pontos de acesso (*access points*), solução de gerenciamento de portal de acesso, licenças, prestação de serviços especializados para instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e garantia em regime 24x7 por 36 (trinta e seis) meses, além de serviços sob demanda para instalação de pontos lógicos.

A presente impugnação foi apresentada pela referida empresa em 15 de agosto de 2025.

I – Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por empresa licitante ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2025, mais especificamente contra os itens [10.2.5.7](#) e [10.2.5.8](#), que exigem a apresentação de índices econômico-financeiros de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultado igual ou superior a 1,0, com vistas à aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes.

A impugnante sustenta, em síntese, que tais exigências afrontariam o disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que vedaria a imposição de índices de rentabilidade ou lucratividade, sugerindo, em substituição, a adoção do patrimônio líquido ou capital social como critério alternativo para aferição da referida qualificação.

Mais adiante, a impugnante questiona a ausência de previsão editalícia da possibilidade de pagamento via código de barras, o qual ela afirma ser o tipo de pagamento adotado em serviços de telecomunicações e permitir o reconhecimento rápido e eficiente do pagamento. Por isso, requer a inclusão dessa possibilidade de pagamento no edital.

Por fim, a impugnante solicita ajuste na Cláusula 20 do Edital e na Cláusula Décima Quarta da Minuta do Contrato, intituladas “DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO”, recomendando retirada da exigência de respeito ao Código de Ética e à Política de Integridade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, substituindo-a pela menção a Código e Programa próprios das empresas participantes.

II – Fundamentação

Primeiramente, frise-se que a impugnação apresentada pela empresa é intempestiva, posto que apresentada apenas 2 (dois) dias úteis antes do certame licitatório, em confronto com o item 2.1 do edital, que exige que o protocolo de impugnações ocorra em “até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”. Assim, inviabiliza-se sua devida análise a contento. Entretanto, adiante analisaremos os argumentos apresentados.

Em relação à questão dos índices econômico-financeiros, tem-se que os itens 10.2.5.7 e 10.2.5.8 do edital estabelecem exigências que têm por escopo aferir a



capacidade econômica mínima necessária para garantir a execução satisfatória do futuro contrato, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório [...]

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

O edital em questão não exige índices de rentabilidade ou lucratividade, como, por exemplo, margem líquida ou retorno sobre o patrimônio. Pelo contrário: os índices exigidos (LG, SG e LC) são amplamente reconhecidos como indicadores de liquidez e solvência, usados para medir a capacidade de a empresa honrar suas obrigações de curto e longo prazos – aspectos diretamente relacionados à execução contratual.

Ou seja, trata-se de instrumentos objetivos e usuais de avaliação da saúde financeira das empresas, em consonância com o caput do art. 69 e sem violar o §2º, que apenas proíbe a exigência de indicadores de lucratividade e faturamento anterior.

A propósito, os seguintes índices têm as seguintes finalidades, reconhecidas pela literatura contábil e por órgãos de controle:

- Liquidez Geral (LG): mede a capacidade de pagamento da empresa no longo prazo;
- Solvência Geral (SG): verifica a suficiência do ativo para cobrir o total das dívidas;
- Liquidez Corrente (LC): avalia a capacidade de quitação das obrigações de curto prazo.

Estes índices, inclusive, já eram amplamente admitidos sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e continuam sendo utilizados pela doutrina e jurisprudência após o advento da nova Lei de Licitações. O que a nova lei veda é a exigência de índices atípicos ou não usualmente adotados (§5º do art. 69), o que não é o caso dos três índices aqui exigidos, cuja adoção é tradicional, técnica e justificada.

Quanto à sugestão da impugnante de substituir os referidos índices pela apresentação de capital social ou patrimônio líquido, cumpre observar que:

- O §4º do art. 69 faculta à Administração exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo somente para licitações de entrega futura, obras e serviços — o que não impede, mas não obriga a Administração a adotar tal parâmetro, tampouco confere à licitante direito subjetivo à substituição da exigência editalícia;
- A previsão de capital social não representa avaliação real da capacidade financeira atual da empresa, uma vez que se refere ao valor declarado pelos sócios e que, via de regra, não reflete a liquidez ou solvência real do empreendimento;



- Por outro lado, os índices extraídos do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis refletem a situação econômico-financeira atual da empresa, conforme determina o art. 69, caput.

A jurisprudência do TCU também admite tais exigências como meio idôneo de comprovação da qualificação econômico-financeira, desde que de forma objetiva, proporcional e previamente justificada. Veja-se:

TCU – Acórdão nº 1.618/2016 – Plenário

“A exigência de índices de liquidez e solvência, extraídos do balanço patrimonial, é legítima e usual, desde que não sejam desarrazoados ou desproporcionais ao objeto da licitação.”

Em complemento, a exigência de que tais índices sejam iguais ou superiores a 1,0 representa uma cautela mínima, pois significa que os ativos (circulantes e realizáveis) são, no mínimo, equivalentes às obrigações (passivos) assumidas, denotando capacidade de solvência.

Por fim, o edital não veda a participação de empresas com patrimônio líquido positivo, mas apenas exige, com base técnica e legal, que tal patrimônio reflita uma condição mínima de liquidez e solvência, de forma mais abrangente e fidedigna que a simples verificação de capital social.

Em relação à possibilidade de pagamento via nota fiscal com código de barras, de fato entende-se que tal forma de cobrança está amplamente consolidada no setor em que a empresa atua e compatível com os sistemas de faturamento das empresas prestadoras desses serviços.

Apesar de o edital prever o pagamento por meio de crédito em conta bancária, em previsão que é padrão nos editais de licitação deste Tribunal, conforme orientação conjunto de nossa áreas jurídica e financeira, não há óbice legal ou técnico para que a contratada emita fatura com código de barras, desde que contenha os mesmos elementos exigidos pela Administração, como a vinculação ao respectivo empenho e a correta identificação da contratação.

Por fim, quanto à solicitação de retirada da exigência de respeito ao Código de Ética e à Política de Integridade deste Tribunal, substituindo-a pela menção a Código e Programa próprios das empresas participantes do certame, tem-se que tal alteração não é possível, seja porque tais documentos vinculam todos os servidores e contratantes deste Tribunal, seja também porque as minutas de editais precisam ser previamente aprovadas por assessoria jurídica da Administração. E esta, a seu turno, em virtude de disposições expressas do Código e da Política ora mencionados, exige tal previsão em todos os editais deste Tribunal, como condição à sua aprovação. Assim, não assiste a este agente a faculdade de retirar ou modificar tal previsão, de modo que a referida cláusula deve ser mantida, em seus atuais termos.

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que os itens 10.2.5.7, 10.2.5.8, bem como a Cláusula 20 do Edital e a Cláusula Décima Quarta da minuta do contrato, estão em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, com os princípios da legalidade, objetividade, razoabilidade e isonomia, e que a impugnação não merece acolhimento.

Assim, mantém-se integralmente o teor dos referidos itens do edital.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Desta forma, pelo exposto, e apoiados nos fundamentos do referido parecer, decidimos por conhecer a impugnação, apesar de sua intempestividade, mas, no mérito, **negar-lhe** provimento.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação por esta Agende de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e compras.gov. Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047004061, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 19 de agosto de 2025.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 725/2025